



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br
DECISÃO GABPRES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/000003586-00

Requerente: MEZI EMPRESARIAL LTDA.

Assunto: Pedido de Reconsideração

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado através do documento de ID nº 0333096, nos autos do processo em epígrafe, pela empresa MEZI EMPRESARIAL LTDA. em que pugna pela reforma da decisão de ID nº 0326541.

A decisão combatida detém o seguinte dispositivo:

"Por todo o exposto, acolhendo integralmente a sugestão da Coordenadoria de Licitação, bem como o parecer administrativo supracitado e, ainda, delineadas as razões de interesse público, decorrentes de fatos supervenientes expressamente comprovados, **determino** o cancelamento da homologação do Pregão Eletrônico n.º 024/2021 (doc. 0311064) e, ato contínuo, o seu retorno à fase de análise da proposta do licitante subsequente classificado, e posteriormente, as demais fases consequentes, negociação, habilitação, fase recursal, adjudicação e homologação.

Ademais, **determino** a abertura de procedimento próprio para apurar a responsabilidade da empresa, **MEZI EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ/CPF: 10.952.790/0001-69, em razão de eventualmente ter incorrido em falta, punível nos moldes descritos no art. 7º da Lei nº 10.520/2002."

Funda-se no parecer da Assessoria Administrativa, que observou a sanção de Impedimento de Licitar e Contratar (Artigo 7º da Lei nº 10.520/02) aplicada pela Superintendência Regional do DNIT no Estado de Rondônia, cujo prazo inicial se deu em 03 de agosto de 2021 e perdurará até 03 de novembro de 2021, tendo como justificativa: *"Decisão Administrativa de Primeira Instância: Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Federal, em concordância com o Art. 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c Art. 49, inciso V do Decreto nº 10.024/2019 e Art. 22, inciso IV e Art. 28, inciso V da Instrução Normativa nº 06 de 24 de maio de 2019, alterada pela IN nº 10 de 22/08/2019, por não enviar a sua proposta adequada ao último lance ofertado, não mantendo a proposta"*.

Argumenta a empresa que tomou ciência do *decisum* através da publicação do DJE de 1º de setembro de 2021 e que a sanção ora sofrida no Estado de Rondônia é injusta e descabida, bem como não observou o devido processo legal, sendo objeto de mandado de segurança perante a Justiça Federal do Estado de Rondônia.

Assim, com base no art. 5º, incisos XXXIV e LV da CRFB e art. 109, III da Lei nº 8.666/93, aduz a inocorrência de justa causa para a aplicação da sanção, posto que *"sequer a Administração do DNIT, considerou o efeito suspensivo, em face de recurso para a 2ª instância administrativa, e, de logo, uma vez indevidamente publicada, a sanção já passou a gerar efeitos jurídicos"*.

Em que pese o pedido de reconsideração apresentado, bem como a existência de processo judicial sobre o tema, tais argumentos por si só não elidem o cumprimento da Lei nº 8.666/93, já que ainda mantida no universo jurídico a penalidade original que vem, via de consequência, acarretar a aplicação do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c o art. 49, inciso V do Decreto nº 10.024/2019 e art. 22, inciso IV e art. 28, inciso V da Instrução Normativa nº 06 de 24 de maio de 2019.

Ademais, não apresenta o requerente a concessão de qualquer liminar ou decisão que reforme ou conceda efeito suspensivo à penalidade aplicada no Estado de Rondônia, pelo que o ato administrativo ora combatido continua a operar seus efeitos normalmente, o que foi o critério objetivo para o cancelamento da homologação do Pregão Eletrônico nº 024/2021 e a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade.

Dessa forma, verifico que a condução do certame, bem como a penalidade aplicada observaram as regras editalícias, com o devido zelo ao regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

Pelo exposto, **conheço do pedido de reconsideração apresentado** pela empresa **MEZI EMPRESARIAL LTDA**, e no mérito, **nego-lhe provimento**, pelas razões aduzidas, mantendo integralmente a decisão de ID nº 0326541.

À Coordenadoria de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Jorge Chalub Pereira, Presidente**, em 10/09/2021, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0333355** e o código CRC **58DDD02A**.